

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete Civil da Governadora

LEI Nº 16.384, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Modifica o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, cria o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPe, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal e altera as leis que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, de natureza contábil e orçamentária, criado pela Lei nº 13.461, de 31 de maio de 1999, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, tem por objetivo o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao desenvolvimento social e econômico do Estado, especialmente:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

Art. 1º O Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, de natureza contábil e orçamentária, criado pela Lei nº 13.461, de 31 de maio de 1999, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento e Desenvolvimento, tem por objetivo o financiamento de programas, projetos e atividades destinadas ao desenvolvimento social e econômico do Estado, especialmente:

I – a conservação e o melhoramento da malha rodoviária e o acompanhamento das obras e serviços;

- Revogado pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 1º.

II – o planejamento integrado e as ações decorrentes, relativas a funções públicas de interesse comum do Estado e dos municípios goianos;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

III – o acesso ao crédito, concedendo garantias complementares à contratação de financiamento às microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais e extrativistas de economia familiar, de forma individual ou organizadas em associações ou cooperativas;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

IV – a aplicação de recursos financeiros em atividades produtivas geradoras de emprego e renda, exploradas por pessoas de baixa renda dos setores informal e formal da economia, pequenos prestadores de serviços, feirantes, artesãos, associações de trabalho e de produção, dentre outros;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

V – a concessão de garantias, em colaboração com a Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás, para pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante parceiros públicos estaduais em virtude de processos de parcerias públicas privadas de que trata a Lei estadual nº 14.910, de 11 de agosto de 2004.

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Acrescido pela Lei nº 19.750, de 17-07-2017, art. 1º.

Art. 2º O FUNDES contará com os seguintes níveis de gestão:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

I – deliberativa, exercida pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CODES, instituído na forma desta Lei;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

II – administrativa e financeira, exercida pela Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, responsável pela execução orçamentária e financeira das despesas ordenadas;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

II – administrativa e financeira, exercida pela Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, responsável pela execução orçamentária e financeira das despesas ordenadas.

§ 1º O CODES terá como representantes:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

I – o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, que o presidirá;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, que o presidirá;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

II – o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016.

III – o Secretário de Estado de Infra-Estrutura;

- Revogado pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016, art. 3º.

IV – o Secretário de Estado das Cidades;

- Revogado pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016.

V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016.

V – o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

§ 2º Cada integrante do CODES terá um suplente que o substituirá nos casos de ausência ou impedimento.

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

Art. 3º Compete ao CODES:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

I – definir os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos com recursos do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

II – determinar e autorizar os convênios a serem firmados com os órgãos e entidades da administração pública;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

III – supervisionar todas as atividades que envolvam recursos do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

IV – aprovar a proposta orçamentária anual do FUNDES à luz da legislação em vigor e em consonância com o Plano Plurianual – PPA, as diretrizes orçamentárias e demais normas legais;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

V – examinar, julgar e aprovar, mensalmente, o resumo das demonstrações de origem e aplicação de recursos, abrangendo receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

Art. 4º São atribuições do gestor administrativo e financeiro do FUNDES:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

I – coordenar e elaborar as propostas de programas e ações a serem desenvolvidos pelo Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

II – realizar a movimentação orçamentária, financeira e contábil do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

III – movimentar contas bancárias junto ao agente financeiro, assinando, conjuntamente, com o ordenador de despesa;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

IV – elaborar, executar e controlar o orçamento anual e o plano de aplicação do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

V – outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo CODES;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDES:

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

I — créditos orçamentários que lhe forem destinados;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

II — receitas resultantes de convênios, acordos e ajustes;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

III — recursos provenientes de operações de crédito;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

IV — juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

V — doações de recursos de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

VI — taxas cobradas em decorrência dos financiamentos previstos no inciso III do art. 1º;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

VII — a receita proveniente de programas ou ações de incentivo ao desenvolvimento, expansão, modernização e diversificação do setor industrial goiano;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

VIII — 50% (cinquenta por cento) do total dos resultados financeiros líquidos apurados da Agência de Fomento de Goiás S.A. — GOIASFOMENTO;

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

- Revogado pela Lei nº 19.187, de 29-12-2015, art. 6º.

VIII — 50% (cinquenta por cento) do total dos resultados financeiros líquidos apurados da Agência de Fomento S/A;

IX — resultados de aplicações realizadas com recursos federais, no âmbito do Programa Banco do Povo;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

X — a proveniente de concessões de serviços públicos;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Acrecido pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

XI — as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Acrecido pela Lei nº 17.245, de 11-01-2012, art. 55.

XII — até 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação própria do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN;

- Redação dada pela Lei nº 18.796, de 20-01-2015 e Revogado pelo art. 4º, II, a partir de 1º-01-2015.

XII — 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação própria do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN;

- Acrecido pela Lei nº 17.853, de 10-12-2012, art. 1º.

XIII — 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação própria da Junta Comercial do Estado de Goiás — JUCEG;

- Revogado pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016, art. 3º.

- Acrecido pela Lei nº 17.853, de 10-12-2012, art. 1º.

XIV — as provenientes da alienação de bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Acrecido pela Lei nº 17.909, de 27-12-2012, art. 4º.

XV — provenientes de recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica;

- Acrecido pela Lei nº 19.750, de 17-07-2017, art. 1º.

Parágrafo único. As receitas a que se referem os incisos XII e XIII deste artigo serão depositadas em conta específica, denominada “FUNDES PROGRAMAÇÃO ESPECIAL — PAI”, e destinam-se à provisão financeira de unidades orçamentárias do Poder Executivo para realização de despesas consideradas prioritárias nos termos estabelecidos em programa constante do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento — PAI.

- Revogado pela Lei nº 19.416, de 22-07-2016, art. 3º.

- Acrecido pela Lei nº 17.853, de 10-12-2012, art. 1º.

Art. 5º A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 20.195, 06-07-2018.

Art. 5º A O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

- Acrecido pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 1º, XIV.

Art. 5º O montante equivalente a até 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDES poderá ser utilizado para o custeio e a manutenção da estrutura de gestão, planejamento e desenvolvimento econômico e social de Estado, inclusive despesas com pessoal;

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

Art. 5º O montante equivalente a até 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNDES pode ser utilizado para o custeio e manutenção da estrutura estadual de desenvolvimento econômico e social do Estado, inclusive despesas com pessoal.

Parágrafo único. No cálculo do percentual do caput deste artigo deverá ser excluída a receita obtida conforme art. 5º, inciso XIV, desta Lei, nos termos do art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Revogado pela Lei nº 20.706, de 13-01-2020, art. 1º, III.

- Acrecido pela Lei nº 17.909, de 27-12-2012.

Art. 7º Fica instituído o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás — FUNCAM, de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, destinado ao apoio, à valorização, formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e a outros processos educacionais voltados para o serviço público e, ainda, à realização de concursos públicos e de outros processos seletivos, bem como a ações destinadas à modernização institucional do Estado.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 18.356, de 30-12-2013.

Art. 7º Fica instituído o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás — FUNCAM, de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, destinado à formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e a outros processos educacionais, voltados para o serviço público, e, ainda, à realização de concursos públicos e de outros processos seletivos, e a ações voltadas à modernização institucional do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

Art. 7º Fica instituído o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás — FUNCAPE, de natureza contábil e orçamentária, destinado à promoção da educação profissional e tecnológica, nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, visando à formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e outros processos educacionais voltados para o mercado e para o serviço público, bem como a realização de concursos públicos e de outros processos seletivos.

§ 1º Constituem receitas do FUNCAM:

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 1º Constituem receitas do FUNCAM:

I — transferências efetuadas pelo Tesouro, conforme dotações consignadas no orçamento do Estado;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

II — subvenções e doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

III — as provenientes de convênios celebrados com a União, Estados-membros, Municípios e respectivas entidades da administração indireta;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

IV — as provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensão;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

V — as oriundas do resarcimento dos custos com capacitação funcional, decorrentes da desistência não justificada dos servidores inscritos em cursos e eventos de capacitação;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

VI — as oriundas de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos estaduais;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

VII — os valores previstos no art. 6º e seu parágrafo único, da Lei estadual nº 13.847, de 7 de junho de 2001;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

VIII — as decorrentes da utilização, por terceiros, das dependências, equipamentos e instalações das unidades administrativas descentralizadas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia — SECTEC destinadas à capacitação e profissionalização;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

IX — receitas operacionais decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

- Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, XII.

X — outras receitas eventuais a elas destinadas.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

XI — os valores previstos no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Acrescido pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 2º As receitas desertas nos incisos IV a VII do § 1º somente poderão ser utilizadas em despesas direcionadas às atividades afetas à capacitação do servidor público.

- Revogado pela Lei nº 16.551, de 20-05-2009, art. 1º.

§ 3º O FUNCAM proverá a Secretaria de Gestão e Planejamento dos recursos necessários para a realização de ações de apoio, valorização e capacitação dos servidores públicos, especialmente das seguintes despesas:

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 18.356, de 30-12-2013.

§ 3º O FUNCAM proverá a Secretaria de Gestão e Planejamento dos recursos necessários para a realização de ações voltadas à capacitação dos servidores, especialmente das seguintes despesas:

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 3º O FUNCAPE proverá a SECTEC dos recursos necessários para a realização de ações voltadas à capacitação e profissionalização, especialmente, com as seguintes despesas:

I — custeio administrativo, inclusive pagamento de pessoal efetivo ou permanente e temporário, destinadas à capacitação, consultoria, qualificação, difusão, inclusão e a outros processos de modernização voltados para o serviço público;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

I — administrativas, inclusive as de pagamento de pessoal efetivo e temporário, destinadas à capacitação, qualificação, difusão, inclusão e outros processos educacionais voltados para o mercado e para o serviço público;

II — pagamento de instrutores de alunos, coordenadores de concursos e consultores de modernização;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

II — pagamento de instrutores de alunos e coordenadores de concursos;

III — aquisição de materiais didáticos e de modernização;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

III — desenvolvimento, execução e avaliação de planos, projetos e programas de capacitação e profissionalização;

IV — realização de concursos públicos e outros processos seletivos;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

IV — construção, implantação, ampliação e reforma de edificações e instalações de bens públicos destinados à capacitação e profissionalização;

V — aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao aparelhamento e reaparelhamento das unidades administrativas descentralizadas da SECTEC, utilizados na capacitação, qualificação, difusão e outros processos educacionais voltados para o mercado e para o serviço público;

- Revogado pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 7º.

VI — aquisição de materiais didáticos;

- Revogado pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 7º.

VII — realização de concursos públicos e outros processos seletivos;

- Revogado pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 7º.

§ 4º O montante equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) das receitas de FUNCAPE poderá ser utilizado para o custeio e a manutenção da estrutura estadual de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, inclusive despesas com pessoal.

- Revogado pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 16.551, de 20-05-2009, art. 1º.

§ 4º Fica permitida a utilização de até 50% (cinquenta por cento) das receitas diretamente arrebatadas pelo FUNCAPE para pagamento de despesas previstas no inciso I do § 3º.

§ 5º A Secretaria de Gestão e Planejamento será a gestora administrativa e financeira do FUNCAM e fornecerá o apoio técnico e o material necessários à execução das atividades operacionais do Fundo.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 5º A SECTEC será a gestora administrativa e financeira do FUNCAPE e fornecerá o apoio técnico e o material necessários à execução das atividades operacionais do Fundo.

§ 6º Caberá à Secretaria de Gestão e Planejamento:

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 6º Caberá à SECTEC:

I — definir as diretrizes e as normas de aplicação dos recursos do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

II — elaborar a programação de projetos e atividades do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

III — elaborar o orçamento do Fundo e acompanhar a sua execução;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

IV — elaborar relatórios gerenciais de acompanhamento das atividades do Fundo;

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

§ 7º As ações descritas no caput e as despesas previstas no § 3º deste artigo, quando destinadas à modernização institucional do Estado, inclusive capacitação, poderão ser estendidas aos municípios, mediante convênio.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 18.356, de 30-12-2013.

§ 7º As Secretarias de Estado e entidades autárquicas e fundacionais encaminharão à Secretaria de Gestão e Planejamento, no primeiro semestre de cada ano, a sua programação de capacitação de servidores e propostas de modernização para inclusão no orçamento do Fundo, para o exercício subsequente.

- Redação dada pela Lei nº 17.265, de 26-01-2011.

§ 7º As Secretarias de Estado e entidades autárquicas e fundacionais encaminharão para a SECTEC, no primeiro semestre de cada ano, a sua programação de capacitação de servidores para inclusão no orçamento do Fundo, para o exercício subsequente.

§ 8º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

- Revogado pela Lei nº 20.833, de 27-08-2020, art. 7º.

- Redação dada pela Lei nº 20.195, de 06-07-2018.

§ 8º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

- Acrescido pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 1º, XIV.

Art. 8º A utilização dos recursos de fundos especiais destinados ao custeio de despesas com pessoal fica limitada ao pagamento de:

I — vencimento ou subsídio do pessoal ativo civil e militar;

II — adicional de férias;

III — décimo terceiro salário;

IV — gratificação adicional por tempo de serviço;

V — gratificação de incentivo funcional ou de titularidade;

- VI – salário-família;
- VII – remuneração do PASEP;
- VIII – função comissionada;
- IX – bolsa jovem aprendiz;
- X – bolsa-estagiário.

XI – encargos previstos nas [Leis nºs 15.558](#), de 16 de janeiro de 2006, e [15.648](#), de 09 de maio de 2006.

- [Acrecido pela Lei nº 16.624, de 08-07-2009](#).

- XII – Bônus por Resultados.

- [Acrecido pela Lei nº 18.310, de 30-12-2013](#), art. 13.

Art. 9º As entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado que utilizam recursos do Tesouro Estadual para o pagamento de pessoal ficam proibidas de conceder quaisquer gratificações ou vantagens pessoais com recursos próprios.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as gratificações e vantagens pessoais incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como os Bônus por Resultados instituídos por lei.

- [Redação dada pela Lei nº 18.310, de 30-12-2013](#), art. 13.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as gratificações e vantagens pessoais incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Art. 10. Ficam extintas as gratificações e vantagens pessoais concedidas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 11. O inciso I do § 1º do art. 1º da [Lei nº 10.067](#), de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º

I – 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios provenientes de ações judiciais, nas quais o Estado figure como parte;
....." (NR)

Art. 12. Os dispositivos a seguir especificados da [Lei nº 11.075](#), de 19 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Fundo Especial, denominado Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Goiás – FUNDETEG, instituído pela [Lei nº 9.951](#), de 23 de dezembro de 1985, de natureza contábil e orçamentária, com escrituração geral e independente, com autonomia financeira e administrativa, passa a denominar-se Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia." (NR)

"Art. 3º

I – dotação anual do Governo do Estado, consignada no orçamento, de acordo com o inciso III do art. 158 da [Constituição Estadual](#):

.....(NR)

"Art. 5º O CONCITEG poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) das receitas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia no apoio técnico, administrativo e financeiro de suas atividades, bem como para pagamento de despesas com pessoal relacionadas com a execução do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Goiás." (NR)

Art. 13. O art. 2º da [Lei nº 11.180](#), de 19 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 2º O programa prestará apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder os estímulos seguintes:

.....

IV – edificação de obras públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás;

.....

VI – custeio e manutenção da estrutura estadual de desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal.

§ 1º Para as despesas previstas nos incisos II, IV e VI, serão utilizados os seguintes recursos do Programa, advindos:

....."(NR)

Art. 14. O art. 4º da [Lei nº 12.207](#), de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC terá contabilidade própria, com escrituração geral independente, e será gerido pelo Titular da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único. O Fundo utilizará a estrutura da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria da Segurança Pública." (NR)

Art. 15. O parágrafo único do art. 10 da [Lei nº 13.590](#), de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

Parágrafo único. As despesas de custeio e manutenção da estrutura estadual de desenvolvimento mineral, inclusive despesas com pessoal, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do Fundo de Fomento à Mineração." (NR)

Art. 16. Os dispositivos a seguir especificados da [Lei nº 13.591](#), de 18 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º

.....

II -

.....

f) obras e serviços de engenharia, relacionados à construção, reforma, ampliação e conservação, manutenção e restauração de bens públicos;

III – custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal.

....."(NR)

"Art. 16. Para dar suporte financeiro ao PRODUIZIR, fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUIZIR, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de financiar projetos e ações complementares consideradas de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

....."(NR)

"Art. 20.

.....

XII -

.....

b) incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas, praticadas de modo não profissional, no percentual de 5% (cinco por cento);

c) apoio às micro e pequenas empresas, no percentual de 15% (quinze por cento);

d) financiamento das despesas previstas nos incisos II, "f", e III do art. 3º, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) fomento às atividades sociais e econômicas do Estado, desenvolvidas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, no percentual de 15% (quinze por cento).

XIII – os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUIZIR, englobando o valor principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas previstas nos incisos II, "f", e III do art. 3º." (NR)

Art. 17. O dispositivo a seguir especificado da [Lei nº 13.847](#), de 7 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

.....

Parágrafo único. O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado ao Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAP." (NR)

Art. 18. Os dispositivos a seguir especificados da [Lei nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, para fins de combate à fome e erradicação da pobreza, de natureza orçamentária, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades executoras de programas sociais, com o objetivo de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas ou ações de relevante interesse social.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

§ 2º O PROTEGE GOIÁS poderá custear suas próprias despesas, exclusivamente no que se refere à divulgação do Fundo e à captação de recursos, até o limite das receitas previstas no inciso VII do art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 2º Os programas e/ou ações providos pelo Fundo PROTEGE GOIÁS serão definidos em regulamento próprio." (NR)

"Art. 6º Os recursos do PROTEGE GOIÁS serão utilizados, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual (LOA), pelos órgãos ou entidades executoras dos programas sociais, diretamente ou por intermédio de fundo especial que tenha esta atribuição.

....."(NR)

"Art. 7º

I -

.....b) pessoa física ou jurídica interessada em apoiar financeiramente os programas sociais do Fundo PROTEGE GOIÁS;

III – de receitas oriundas da exploração de serviço de loteria e congêneres, inclusive as resultantes da aplicação de penalidade pecuniária e da pena de perdimento de bens;

.....XI – de transferências efetuadas de outros fundos;

.....XIII – de receitas oriundas da administração de seguros;

....."(NR)

"Art. 11.

II – Secretário de Cidadania e Trabalho;

X – Gerente do Fundo PROTEGE, na função de Secretário Executivo.

....."(NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Diretor do Fundo PROTEGE GOIÁS pode, a qualquer momento, solicitar informações, relatórios e demonstrativos sobre a execução físico-financeira dos programas e ações por ele custeados, sem prejuízo das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas." (NR)

Art. 19. O inciso VI do art. 4º da [Lei nº 14.750](#), de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

VI – repasses mensais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta da autarquia;

....."(NR)

Art. 20. Os dispositivos a seguir especificados da [Lei nº 15.443](#), de 16 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º

.....XII – a estruturação e manutenção do Sistema de Aquisições e Contratações Governamentais;

.....XIII – manutenção, modernização ou ampliação da estrutura do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt-Vupt.

....."(NR)

"Art. 4º

VI – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação de multas por infração à legislação tributária, excetuadas aquelas decorrentes de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do Estado;

.....

IX – receitas decorrentes da assistência prestada pela área de informática e tecnologia da SEFAZ, por meio de convênio, a outros entes, empresas e instituições;

X – recursos auferidos em razão de concessão, permissão ou convênio para exploração de serviços de tecnologia da informação no âmbito do Sistema de Aquisições e Contratações Governamentais.

....."(NR)

"Art. 9º Os recursos do FUNDAF-GO serão geridos pela SEFAZ, por meio de um Conselho de Administração, integrado pelo seu titular, que o presidirá, e pelos titulares das superintendências, da Corregedoria Fiscal, do Conselho Administrativo Tributário, da Assessoria Geral e da Central de Aquisições e Contratações – CENTRAC, não cabendo aos mesmos remuneração específica para esse fim.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá delegar competências para a gestão do FUNDAF-GO ao Superintendente de Administração e Finanças, a quem caberá representá-lo em suas faltas e impedimentos." (NR)

"Art. 10. O FUNDAF-GO contará com uma Secretaria Executiva, responsável por sua operacionalização, cuja titularidade, não remunerada, será designada pelo Superintendente de Administração e Finanças." (NR)

Art. 21. Ficam extintos os seguintes Fundos Especiais:

I – Fundo de Transportes – FT;

II – Fundo Estadual de Desenvolvimento do Nordeste Goiano – FUNDESTE;

III – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Região Norte – FUNORTE;

IV – Fundo de Aval do Estado de Goiás – FUNDO DE AVAL;

V – Fundo Especial de Geração de Emprego e Renda – FUNGER;

VI – Fundo Especial de Reestruturação do Estádio Serra Dourada – FUNESD;

VII – Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Internacional Ayrton Senna – FERAIS;

VIII – Fundo de Auxílio Funerário aos Goianos Vitimados no Exterior – FUAVE;

IX – Fundo de Assistência Judiciária;

X – Fundo de Capacitação do Servidor Público do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pelos órgãos e entidades indicados no Anexo Único desta Lei os ativos, passivos, acervos, sistemas, pessoal e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo dos fundos extintos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 22. As receitas das entidades a seguir especificadas, extintas pela [Lei nº 16.272](#), de 30 de maio de 2008, serão, a partir da vigência da referida Lei, destinadas na seguinte forma:

I – da Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;

II – da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário para o Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER, exceto as receitas do Centro de Treinamento que serão destinadas ao Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE;

III – da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o art. 11 da [Lei nº 9.785](#), de 7 de outubro de 1985;

II – a [Lei nº 10.730](#) de 5 de janeiro de 1999.

"... a [Lei nº 11.127](#), de 7 de fevereiro de 1990;

III – a alínea "a" do art. 1º e o inciso I do art. 2º da [Lei nº 11.127](#), de 7 de fevereiro de 1990;

IV – o § 5º do art. 2º da [Lei nº 11.180](#), de 19 de abril de 1990;

V – o art. 33 da [Lei nº 12.596](#), de 14 de março de 1995;

VI – o inciso VII do art. 2º da [Lei nº 12.730](#), de 21 de novembro de 1995;

VII – o art. 33 da [Lei nº 13.025](#), de 13 de janeiro de 1997;

VIII – os incisos III e IV do art. 41 da [Lei nº 13.123](#), de 16 de julho de 1997;

IX – o inciso II do art. 36 da [Lei nº 13.550](#), de 11 de novembro de 1999;

X – o inciso VI do art. 3º da [Lei nº 13.590](#), de 17 de janeiro de 2000;

XI – a [Lei nº 13.797](#), de 17 de janeiro de 2001;

XII – a [Lei nº 13.803](#), de 19 de janeiro de 2001;

XIII – o art. 4º, os incisos IV, VI e XIV do art. 7º e o § 2º do art. 11 da [Lei nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003;

XIV – os incisos VII, IX, X e XI e o § 1º do art. 4º da [Lei nº 14.750](#), de 22 de abril de 2004;

XV – a [Lei nº 15.016](#), de 1º de dezembro de 2004;

XVI – a [Lei nº 15.153](#), de 19 de abril de 2005;

XVII – a [Lei nº 15.258](#), de 15 de julho de 2005;

XVIII – os incisos IV e VII do art. 3º e o art. 6º da [Lei nº 15.443](#), de 16 de novembro de 2005;

XIX – a [Lei nº 15.520](#), de 5 de janeiro de 2006.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 7º, do inciso X do art. 21 e do inciso IX do art. 23, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Oton Nascimento Júnior

Jorcelino José Braga

Luiz Medeiros Pinto

Paulo Gonçalves de Castro

(D.O. de 02-12-2008)

ANEXO ÚNICO

FUNDOS EXTINTOS / INCORPORADOS	ÓRGÃOS / ENTIDADES INCORPORADORES
Fundo de Transportes – FT	
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Nordeste Goiano – FUNDESTE	
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Região Norte – FUNORTE	Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES
Fundo de Aval do Estado de Goiás – FUNDO DE AVAL	
Fundo Especial de Geração de Emprego e Renda – FUNGER	
Fundo de Auxílio Funerário aos Goianos Vitimados no Exterior – FUAVE	Secretaria-Geral da Governadoria
Fundo Especial de Reestruturação do Estádio Serra Dourada – FUNESD	Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL
Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Internacional Ayrton Senna – FERAIS	Goiás Turismo – GOIASTUR
Fundo de Assistência Judiciária	Procuradoria-Geral do Estado – PGE
Fundo de Capacitação do Servidor Público do Estado de Goiás	Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPÉ

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-12-2008.

Autor	Secretaria de Estado da Economia
Legislações Relacionadas	<p>Lei Ordinária Nº 15.558 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.153 / 2005 Lei Ordinária Nº 15.648 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.258 / 2005 Lei Ordinária Nº 15.443 / 2005 Lei Ordinária Nº 14.750 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.016 / 2004 Lei Ordinária Nº 14.469 / 2003 Lei Ordinária Nº 13.461 / 1999 Lei Ordinária Nº 13.550 / 1999 Lei Ordinária Nº 13.797 / 2001 Lei Ordinária Nº 13.803 / 2001 Lei Ordinária Nº 13.847 / 2001 Lei Ordinária Nº 13.590 / 2000 Lei Ordinária Nº 13.591 / 2000 Lei Ordinária Nº 13.025 / 1997 Lei Ordinária Nº 13.123 / 1997 Lei Ordinária Nº 12.596 / 1995 Lei Ordinária Nº 12.730 / 1995 Lei Ordinária Nº 12.207 / 1993 Lei Ordinária Nº 11.180 / 1990 Lei Ordinária Nº 10.730 / 1989 Lei Ordinária Nº 10.067 / 1986 Lei Ordinária Nº 9.785 / 1985 Lei Ordinária Nº 11.127 / 1990 Lei Ordinária Nº 16.272 / 2008 Lei Ordinária Nº 16.551 / 2009 Lei Ordinária Nº 16.624 / 2009 Lei Ordinária Nº 17.265 / 2011 Lei Ordinária Nº 17.545 / 2012 Lei Ordinária Nº 17.853 / 2012 Lei Ordinária Nº 17.909 / 2012 Lei Ordinária Nº 18.310 / 2013 Lei Ordinária Nº 18.356 / 2013 Lei Ordinária Nº 18.796 / 2015 Lei Ordinária Nº 19.187 / 2015 Lei Ordinária Nº 19.416 / 2016 Lei Ordinária Nº 19.505 / 2016 Lei Ordinária Nº 20.706 / 2020 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 20.833 / 2020</p>
Órgãos Relacionados	<p>Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual dos Recursos Hídricos Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Fundo Estadual do Meio Ambiente Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais Fundo de Modernização da Administração Fazendária Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Governadoria Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Poder Executivo Poder Legislativo Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD</p>
Categorias	<p>Incentivos/Benefícios fiscais Fundos públicos Desenvolvimento Social e Econômico Parcerias público-privada</p>